



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 093/2023

Ao Senhor
JOÃO MORALES
 Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

DESPACHO

1 – Leitura no expediente
 2 – À disposição no SAPL
 3 – Encaminhe-se Comissão Mista.

Em 22/11/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, nos termos que seguem:

Art. 170 – inclusão do inciso IV:

Redação proposta:

Art. 170. [...]

[...]

IV - qualquer meio eletrônico.

Justificativa:

Pretende-se apenas incluir neste dispositivo a possibilidade de notificação via meio eletrônico, conforme já estabelecido nos demais lançamentos da Lei Complementar nº 082/2003.

Art. 216:

Redação atual:

Art. 216 [...]

[...]

§ 4º Em se tratando de julgamento à revelia do autuado, a intimação poderá ser procedida diretamente por edital

[...]

Redação proposta:

Art. 216. [...]

[...]

§ 4º Revogado.

[...]

Justificativa:

Sugere-se a revogação do § 4º uma vez que o mesmo faz referência exclusivamente a julgamento de processo relativo à contribuinte revel. Considerando que em se tratando de revel não há recurso a ser analisado e decidido, não há que se falar em julgamento de processo de contribuinte revel. Na forma como se encontra atualmente o texto legal, o Município estaria abrindo recurso de ofício, ou seja, um contrassenso.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 093/2023 – fl. 02

Informamos ainda que o texto legal vigente demanda uma série de processos, servidores e horas de trabalho sem qualquer necessidade, portanto, totalmente contrario ao principio da eficiência.

Art. 229:

Redação atual:

Art. 229. Não sendo cumpridos ou não sendo impugnados o lançamento ou o auto de infração, será declarada a revelia do sujeito passivo.

Parágrafo único. O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, após o término do prazo para impugnação, lavrará o termo de revelia e remeterá os autos do processo para conhecimento e ciência da Supervisão responsável com posterior remessa para a Diretoria encarregada pela decisão de primeira instância, nos termos do art. 237 desta Lei Complementar.

Redação proposta:

Art. 229. Não sendo cumpridos ou não sendo impugnados o lançamento ou o auto de infração, será declarado o decurso de prazo do sujeito passivo.

Parágrafo único. O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, após o término do prazo para impugnação, lavrará o termo ou certidão de decurso de prazo, com ciência à supervisão e posterior encaminhamento do crédito para inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

Justificativa:

No *caput* do artigo sugerimos apenas alterar o termo revelia por decurso de prazo por ser mais adequado ao processo tributário.

No parágrafo único sugerimos igualmente alterar o termo revelia por decurso de prazo e também a retirada do texto relativo ao encaminhamento a Diretoria para decisão, considerando que não há decisão a ser prolatada, uma vez que não há recurso interposto pelo contribuinte.

Art. 236:

Redação atual:

Art. 236. [...]

§ 1º Quando tratar-se de auto de infração revisional decorrente de julgamento de primeira instância à revelia do sujeito passivo autuado, o auto de infração revisional deverá ser lavrado de imediato, sendo dele intimado o sujeito passivo concomitantemente com a intimação da decisão que lhe deu origem; cabendo recurso/impugnação em primeira instância do auto de infração revisional somente nos casos em que houver agravamento da exigência imposta pela Fazenda Pública.

[...]

Redação proposta:

Art. 236. [...]



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 093/2023 – fl. 03

§ 1º O auto de infração revisional deverá ser lavrado de imediato, sendo dele intimado o sujeito passivo concomitantemente com a intimação da decisão que lhe deu origem, cabendo recurso/impugnação em primeira instância do auto de infração revisional somente nos casos em que houver agravamento da exigência imposta pela Fazenda Pública.

[...]

Justificativa:

Propõe-se apenas a retirada dos termos que remetem a decisão de revelia, uma vez que tal decisão não pode existir.

Art. 237:

Redação atual:

Art. 237. [...]

Redação proposta

Art. 237. [...]

[...]

V - Quando adimplido o crédito tributário pelo sujeito passivo, seja constituído através de auto de infração, notificações, ou editais de lançamento, o processo administrativo será encaminhado diretamente ao arquivo, dispensando qualquer outro procedimento administrativo interno.

Justificativa:

Sugere-se a inclusão do inciso V apenas para deixar claro que uma vez quitado o crédito tributário não mais há necessidade de tramitação ou abertura de Processo Administrativo Fiscal – PAF e notificações ao contribuinte, pois o crédito foi devidamente extinto.

Art. 242:

Redação atual:

Art. 242. A impugnação interposta intempestivamente em primeira instância ou a declaração de revelia veda o recebimento do recurso ordinário de que trata o inciso II do art. 239 desta Lei.

[...]

Redação proposta:

Art. 242. A impugnação interposta intempestivamente em primeira instância veda o recebimento do recurso ordinário de que trata o inciso II do art. 239 desta Lei Complementar.

[...]

Justificativa:

Apenas ajuste no texto uma vez que não haverá decisão para contribuinte revel.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 093/2023 – fl. 04

Art. 251:

Redação atual:

Art. 251. [...]

Parágrafo único. - não há

Redação proposta:

Art. 251. [...]

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às notificações e editais de lançamento, as disposições deste artigo.

Justificativa:

No *caput* há referência do reconhecimento apenas relativo ao auto de infração, por esta razão sugere-se a inclusão do parágrafo único, a fim de incluir o reconhecimento também as notificações e editais de lançamento.

Art. 333-A:

Redação atual:

Art. 333-A. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis utilizados pelas entidades religiosas, locados ou cedidos, desde que utilizados para a prática religiosa, incluídos os anexos e acessórios ao templo, e desde que os contratos de cessão, locação ou comodato, contenham reconhecimento de firma das assinaturas.

§ 1º São considerados como anexos ou acessórios aos templos os imóveis relacionados diretamente com atividades religiosas, tais como os seminários, conventos, as sacristias, casas paroquiais ou pastorais, o salão paroquial, ou aqueles entendidos como essenciais à atividade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos.

§ 3º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento protocolizado anualmente até o encerramento do exercício que tenha sido efetuado o lançamento, utilizando-se o Modelo constante do Anexo XI desta Lei Complementar e instruído com os documentos relacionados no referido anexo.

§ 4º Não se enquadram no disposto deste artigo os imóveis vagos e sem qualquer destinação permanente para as atividades religiosas.

§ 5º Os requerimentos protocolizados fora do prazo previsto no § 3º deste artigo serão indeferidos por decurso de prazo.

Redação proposta:

Art. 333-A. Revogado.

Justificativa:

Inicialmente informamos que o art. 333-A trata da isenção apenas aos imóveis locados aos templos religiosos, uma vez que não havia previsão constitucional de imunidade para tais imóveis, no entanto, através da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, foi concedida a imunidade tributária também aos imóveis locados, a exemplo dos imóveis que são de propriedade das instituições religiosas, e desta forma, sugere-se a revogação deste dispositivo, uma vez que a emenda constitucional concedeu imunidade aos imóveis locados para os templos religiosos e não há mais qualquer sentido manter a isenção para o imóvel já abrangido pela imunidade constitucional.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 093/2023 – fl. 05

Art. 614:

Redação atual

Art. 614. [...]

Região Administrativa.....Percentual sobre a UVC
 [...]
 12 - Rural00%

Redação proposta:

Art. 614. [...]

Região Administrativa.....Percentual sobre a UVC
 [...]
 12 - Mista/Leste26%
 13 - Zona Rural00%

Justificativa:

Sugere-se a correção/inclusão em relação a Região 12, pois com a expansão do perímetro urbano, tal região passou a ser denominada Região Mista Leste, que inclui principalmente os loteamentos/condomínios dos bairros Cognópolis, Cataratas, Lote Grande, Remanso e Parque Nacional, bairros que tiveram grande expansão com diversos condomínios fechados e loteamentos dentro da zona urbana da cidade.

Desta forma, sugerimos corrigir o item 12 para região Mista/Leste e adicionar o item 13 como Zona Rural, mantendo os mesmos percentuais já estabelecidos na Lei Complementar nº 82/2003, de forma que tal medida não representará qualquer alteração nos valores já lançados para os contribuintes.

Informamos ainda que a falta da inclusão da referida zona na tabela de desconto em questão, significa que a referida zona deverá receber o lançamento cheio e isto representaria uma situação injusta, pois seria a única zona a receber o lançamento cheio e certamente acarretaria reclamações.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar, em **caráter de urgência**, para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa das Leis.

Foz do Iguaçu, em 16 de novembro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
 PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023
 EM 23/11/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 170.** [...]

[...]

IV - qualquer meio eletrônico.” (NR)

“**Art. 216.** [...]

[...]

§ 4º Revogado.

[...]” (NR)

“**Art. 229.** Não sendo cumpridos ou não sendo impugnados o lançamento ou o auto de infração, será declarado o decurso de prazo do sujeito passivo.

Parágrafo único. O autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, após o término do prazo para impugnação, lavrará o termo ou certidão de decurso de prazo, com ciência à Supervisão responsável e posterior encaminhamento do crédito para inscrição em dívida ativa, quando for o caso.” (NR)

“**Art. 236.** [...]

§ 1º O auto de infração revisional deverá ser lavrado de imediato, sendo dele intimado o sujeito passivo concomitantemente com a intimação da decisão que lhe deu origem, cabendo recurso/impugnação em primeira instância do auto de infração revisional somente nos casos em que houver agravamento da exigência imposta pela Fazenda Pública.

[...]” (NR)

“**Art. 237.** [...]



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

V - quando adimplido o crédito tributário pelo sujeito passivo, constituído através de auto de infração, notificações, ou editais de lançamento, o processo administrativo será encaminhado diretamente ao arquivo, dispensando qualquer outro procedimento administrativo interno.” (NR)

“**Art. 242.** A impugnação interposta intempestivamente em primeira instância veda o recebimento do recurso ordinário de que trata o inciso II do art. 239 desta Lei Complementar.

[...]” (NR)

“**Art. 251.** [...]”

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às notificações e editais de lançamento, as disposições deste artigo.” (NR)

“**Art. 333-A.** Revogado.”

“**Art. 614.** [...]”

Região Administrativa.....Percentual sobre a UVC

[...]

12 - Mista/Leste26%

13 - Rural00%”

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 17/11/2023 12:47



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **93/2023**

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR NO 82, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=8ba7f5f2-06d6-4d56-b9ef-0dd50a88bccf&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

8ba7f5f2-06d6-4d56-b9ef-0dd50a88bccf

Hash do Documento

88CACFBE104D25581EC0F63FC119137A2E40D2C86C5F52EE9C94D43CE4DB198B

Anexos

093 - ALTERA LC 82-2003 - CTM II.pdf - **b913fbf7-0058-46bf-a3fc-2c36af617b7c**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/11/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 17/11/2023 12:47:40 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.